



Procuradoria-Geral do Município

Rede de Apoio Jurídico - PGM

PGM - INFORMAÇÃO RAJ-PGM Nº 5155 / 2024

PROCESSO SEI Nº	: 23.0.000007883-2
INFORMAÇÃO Nº	: 5155/2024
INTERESSADO	: CCA/SMCEC
ASSUNTO	: Consulta – Termo aditivo a Contrato – Acréscimo qualitativo – Prestação de serviços de manutenção Preventiva / Corretiva dos elevadores instalados na Cinemateca Capitólio – Prime Elevadores Ltda. – Serviços integram o objeto contratual original – Acréscimo quantitativo – Calamidade pública – Informação Jurídica Referencial RAJ-PGM n.º 11/2024

À RAJ/PGM, c/c à CPSEA/PGM:

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Procuradoria Setorial solicitação da Coordenação de Cinema e Audiovisual da Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa requerendo a análise acerca da possibilidade de ser aditado o Contrato firmado com a empresa **PRIME ELEVADORES LTDA.**, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção Preventiva / Corretiva dos elevadores instalados na Cinemateca Capitólio, no sentido de que seja estabelecido o acréscimo qualitativo de serviços em valor superior ao limite da Lei. É a análise que passamos a expor.

Preliminarmente, para fins de instruir a análise da presente demanda, destacamos dos autos os seguintes documentos:

1) Contrato n.º 83314 (23956557), firmado em **16/06/2023**, que teve como objeto os serviços em epígrafe, com o preço máximo anual de **R\$ 16.349,92**, sendo **R\$ 6.349,92** correspondente aos serviços de manutenção preventiva e corretiva e **R\$ 10.000,00** para o provisionamento de peças;

2) Ordem de Início (24147560), onde ficou consignado o prazo de execução de 12 meses, a contar de **01/07/2023**;

3) Termo Aditivo I n.º 90040 (29165844), firmado em **28/06/2024**, que teve como objeto a prorrogação do prazo contratual em doze meses, a contar de **01/07/2024**, e o reajuste do preço pela IPCA, que passou a ser de **R\$ 16.951,56** anuais, sendo **R\$ 6.583,56** correspondente aos serviços de manutenção preventiva e corretiva e **R\$ 10.368,00** para o provisionamento de peças;

4) Despacho 31457290, datado de 05/12/2024, da EMP/SMOI, firmado pela fiscalização do contrato, com o seguinte teor:

“A CCA-SMCEC

Segue em anexo os orçamentos de peças 31454364 para manutenção corretiva do elevador da Cinemateca Capitólio, no valor de R\$ 13.966,00, decorrentes em virtude de recorrentes alagamentos que atinge o poço do elevador, agravados pela enchente ocorrida em maio/2024, uma vez que a região ficou no limite dentro da mancha, prejudicando todo o sistema de drenagem da região. Há disponível no contrato o valor de R\$ 3.142,28 para provisionamento de peças. Portanto, há uma diferença de R\$ 10.823,72.

Os danos do elevador foram ocasionados pelos recorrentes alagamentos que atinge o poço do elevador, agravados pela enchente ocorrida em maio/2024, atingindo e danificando parte dos sistemas eletromecânicos dos equipamentos, prejudicando o funcionamento e comprometendo questões de segurança de operação.

Assim sendo, recomendamos o encaminhamento dos consertos, para tanto sugerimos consulta a PMS/PGM para avaliar possibilidade de aditivo contratual qualitativo, onde será necessário o pré-empenho de R\$ 10.823,72, o que representa 65%, uma vez que o fato causado é oriundo da inundação de Porto Alegre, respaldado pelo Decreto de calamidade pública, n.º 22.647 de 02/05/24.

Em anexo orçamentos que comprovam que o preço ofertado encontra-se dentro da média de mercado (...). ”;

5) Despacho 31465156, datado de 05/12/2024, da CCA/SMCEC, com o seguinte teor:

“À PMS-05,

A pedido. Solicitamos análise do demandando pela fiscalização do contrato (31457290) para instrução do expediente e providências: avaliar possibilidade de aditivo contratual qualitativo.”.

Com esses documentos, o processo foi remetido à PMS-05 e, posteriormente, redistribuído a esta RAJ/PGM, por competência.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Previamente à análise requerida, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam acostados a este expediente. Destarte, à luz do ordenamento legal, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria nem analisar aspectos de natureza eminentemente política, técnico-administrativa, científica ou mercadológica, tanto por ausência de expertise técnica como de competência funcional.

Sobre esses aspectos, por evidente, parte-se do pressuposto de que o órgão demandante e as autoridades competentes municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Ademais, cabe ressaltar que não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Neste sentido, aduz o enunciado n.º 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União: “Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações

necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

Assim, a presente análise restringe-se apenas ao pedido efetuado, incumbindo à Secretaria verificar o cumprimento das condicionantes estabelecidas nas análises anteriores desta Procuradoria, se houverem, ou responsabilizar-se pelo não acolhimento das recomendações, não consistindo essa manifestação em chancela da regularidade das condutas alheias ou anteriores ao caso aqui analisado.

Por fim, cabe frisar que a manifestação da Procuradoria, por seu caráter opinativo, não vincula o titular da Pasta, a quem cabe, no legítimo exercício de sua competência administrativa e com base no conhecimento das especificidades de sua área, sopesar as vantagens e desvantagens que circundam suas decisões, sobretudo em relação a eventuais questionamentos pelos Órgãos de Controle Externo, incumbindo-lhe a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passamos à apreciação da demanda.

Nesse sentido, cumpre-nos considerar, primeiramente, que a consulta em tela classifica os acréscimos referentes à manutenção corretiva necessária em decorrência da enchente de maio deste ano como qualitativos ao objeto original. Partindo desse entendimento, questiona a Secretaria a possibilidade de aditamento contratual em montante correspondente a 65% do valor do Contrato, com embasamento no Decreto Municipal n.º 22.647/2024, que declarou o estado de calamidade pública em virtude das enchentes de maio deste ano.

Ocorre que, analisando o objeto do Contrato firmado entre as partes, verificamos que assim consta no item 5.3.1 do Termo de Referência que integra aquele instrumento:

“5.3 – Provisionamento para Peças Excepcionais”

5.3.1 – O CONTRATANTE disporá de valor de provisionamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para aquisição de peças excepcionais, caso necessário. Este valor será destinado exclusivamente para a aquisição de peças de reposição para manutenção excepcional, para serviços não previstos originalmente nos itens 5.1 e 5.2, que se fizerem necessários quando da parada do equipamento, mau funcionamento, quebra, desgaste ou queima de quaisquer componentes dos equipamentos, devidamente comprovados que ocorreram por mau uso, atos de vandalismos ou motivo de força maior, tais como infiltrações ou alagamentos nas casas de máquinas ou problemas estruturais da edificação.”

Como se observa, o provisionamento de peças excepcionais – entendidas essas como aquelas que não integram o custo mensal do ajuste – é parte integrante do objeto contratual, possuindo um valor original máximo a ser utilizado de **R\$ 10.000,00**, reajustado para **R\$ 10.368,00** no Termo Aditivo I. Assim, parece-nos que a ampliação desse valor em **R\$ 10.823,72** constitui-se tão-somente em acréscimo quantitativo, e não qualitativo, como refere a fiscalização do serviço, uma vez que não há nenhum item novo a ser incluído naquele objeto que já não esteja previsto no Termo de Referência, somente aumento no valor a ser dispendido com o provisionamento de peças.

Dessa forma, caracterizado o acréscimo como quantitativo e considerando que a necessidade desse acréscimo é decorrente do estado de calamidade declarado pelo Decreto Municipal n.º 22.647/2024, entendemos que aditamento deve seguir a orientação e os trâmites estabelecidos na PGM - Informação Jurídica Referencial 11/2024 (28840245), uma vez que o estado de calamidade pública vige até **31/12/2024**, nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo n.º 36/2024, do Congresso Nacional..

III – CONCLUSÃO

Em conformidade com o acima exposto, entendemos que o aditamento do Contrato firmado com a empresa **PRIME ELEVADORES LTDA.**, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção Preventiva / Corretiva dos elevadores instalados na Cinemateca Capitólio, deve seguir a orientação e os trâmites estabelecidos na PGM - Informação Jurídica Referencial 11/2024 (28840245), uma vez que o estado de

calamidade pública vige até **31/12/2024**, nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo n.º 36/2024, do Congresso Nacional..

Sendo o que nos cabia considerar a respeito da demanda em tela, submetemos a presente Informação à Rede de Apoio Jurídico desta Procuradoria, para conhecimento e ratificação. Segue com cópia à Coordenação das Procuradorias Setoriais e Especializadas Autárquicas, para conhecimento e eventual manifestação, se assim for entendido como pertinente. Após, ao Gabinete da SMCEC, para conhecimento das orientações desta Procuradoria e demais providências.

É a nossa manifestação.

Em 16 de dezembro de 2024.

Alexandre Azambuja Guterres
Procurador-Chefe da PMS-05
Matrícula 32904.9
OAB/RS 30.691

Documento elaborado nos termos da IN 0042022- PGM



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Azambuja Guterres, Procurador(a) Municipal**, em 16/12/2024, às 18:02, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **31603886** e o código CRC **99A25B29**.

23.0.000007883-2

31603886v4